



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 2384/2023
00018

SF/23831.67760-22

EMENDA Nº CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.384, de 2023)

O PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Os arts. 1º, 15 e 17 do PL nº 2.384, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na hipótese de empate na votação, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.” (NR)

“Art. 15. O disposto no § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplica-se aos casos já julgados pelo Carf e ainda pendentes de apreciação do mérito pelo Tribunal Regional Federal competente na data da publicação desta Lei, bem como os pendentes de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 17.....

I – o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) inciso II do § 1º do art. 19; e

b) alínea b do inciso II do caput do art. 20.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 2º do PL nº 2.384, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“§ 11 Aplica-se o disposto neste artigo aos processos administrativos decididos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, durante o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, com fundamento em seus arts. 1º e 5º”. (NR)

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

arrecadação de mais de R\$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se completamente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Ainda, delimitamos o escopo do dispositivo em novo parágrafo acrescentado ao art. 25-A, almejando evitar prejuízos aos contribuintes nos casos julgados com o voto de qualidade durante o prazo de vigência da MP nº 1.160, de 2023.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da Comissão, agosto de 2023

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR